



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000574/96-15
Recurso nº. : 120.595
Matéria : IRPF - Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : ANDREA MENGHI
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 12 de abril de 2000
Acórdão nº. : 104-17.448

IRPF - TRIBUTAÇÃO MENSAL - A partir do ano-calendário de 1989, a tributação anual de rendimentos relativos a acréscimo patrimonial não justificado, contraria o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713. Assim, a determinação do acréscimo patrimonial considerando o conjunto anual de operações não pode prosperar, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, pelo seu valor nominal, evidenciando, dessa forma, a omissão de rendimentos a ser tributado em cada mês, de conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988.

GANHO DE CAPITAL - Tributa-se o ganho de capital decorrente do lucro auferido com a alienação de bem imóvel. Considera-se ganho a diferença positiva entre o valor de venda e o respectivo custo de aquisição atualizado monetariamente.

PROVA DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - ESCRITURA PÚBLICA - A escritura pública de compra e venda é o instrumento formal previsto para a transmissão da propriedade de bem imóvel. O valor nela transcrito sobrepõe-se a qualquer outro, inclusive o fixado como base de cálculo para fins de cobrança do Imposto de transmissão de bens imóveis, salvo se restar comprovado de maneira inequívoca que o valor constante da escritura definitiva não corresponde ao valor da operação, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova que se contraponha àquele valor.

Recurso parcialmente provido.

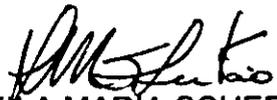
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANDREA HENGHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000574/96-15
Acórdão nº. : 104-17.448

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o acréscimo patrimonial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000574/96-15
Acórdão nº. : 104-17.448
Recurso nº. : 120.595
Recorrente : ANDREA MENGHI

RELATÓRIO

O contribuinte ANDREA MENGHI, inconformado com a decisão de primeira instância, proferida pela Delegado titular da DRJ em São Paulo (SP), recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos das petição de fls.197/206.

Com o Auto de Infração de fls. 103/105, exigiu-se da contribuinte um crédito tributário no valor total de 278.680,29 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e juros de mora, calculados sobre o valor do imposto apurado nos anos-calendário de 1990 e 1991.

A exigência fiscal em discussão teve origem em procedimentos de fiscalização externa, onde constatou-se omissão de rendimentos, caracterizada acréscimo patrimonial não justificado e ganho de capital pela alienação de bem imóvel, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 92/99.

Insurgiu-se o sujeito passivo contra a exigência fiscal, apresentando a peça impugnatória de fls. 109/116, onde expõe como razões de defesa os argumentos a seguir resumidos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000574/96-15
Acórdão nº. : 104-17.448

- sobre a apuração do acréscimo patrimonial, sustenta que no Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial, de fls. 97/98 do autos, "não está retratada a integralidade dos fatos ocorridos, nem levada em consideração o resultado de fiscalização realizada na empresa da qual o impugnante é sócio, onde esta foi autuada na fonte por distribuição de lucros aos seus integrantes, segundo afirmado pelo fisco";

- não foi considerado, também, a totalidade do lucro distribuído por sua empresa ao impugnante, tendo sido, ao contrário, glosado parte do lucro constante do informe de rendimentos;

- afirma o contribuinte que recebeu da RGM - Engenharia e Construção Ltda, a título de distribuição de lucros dessa empresa, o montante de Cr\$. 211.000.000,00, constituindo, esse valor, legítima origem de recursos utilizados. Traz aos autos cópia reprográfica do Razão (conta nº 112.014.0001 - de Andrea Menghi na empresa);

- todas as parcelas que englobam a rubrica "imóveis/pagos/omitidos" foram pagas com recursos da empresa Vad Participações Ltda, "regularmente computados no custo contábil desses imóveis, porque todos foram conferidos para integralização do capital dessa empresa", concluindo não haver sentido "pretender considerar esses pagamentos como investimentos emitidos pela pessoa física do impugnante, pois ele não suportou esses pagamentos";

solicita a inclusão como recursos disponíveis, os valores que o próprio fisco imputou como lucro distribuídos aos sócios, tributando-os na fonte, quando da fiscalização da empresa RGM - Engenharia e Construções Ltda, na qual o impugnante detém 33% do capital social;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000574/96-15
Acórdão nº. : 104-17.448

- finalmente, com relação ao ganho de capital, alega que a operação (aquisição) "foi efetivamente contratada e realizada no ano de 1990 e pelo valor declarado ao fisco, sendo pacífico e até expresso na legislação fiscal que deve ser considerada a data do primeiro evento, não a da escritura definitiva", alegando ainda, que "o valor constante da escritura não retrata a operação realizada, pois foi articulada pelo escrivão do Tabelionato para cobrir o valor venal atualizado, naquela data, para efeito de recolhimento do ITBI";

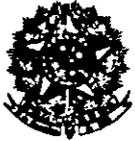
No julgamento do processo, a autoridade monocrática após resumo dos fatos constantes da autuação e apreciação das razões da defesa, decidiu por acatar em parte as alegações da defesa e, em consequência, excluir do lançamento os seguintes valores:

- exclusão da base de cálculo do imposto referente ao ano-calendário de 1991, do valor de Cr\$. 19.042.005,87, relativo às aplicações identificadas como imóveis/pagos/omitidos, cujo pagamento foi efetuado pela empresa VAD - Participações Ltda.;

- alteração do valor relativo aos recursos - rendimentos líquidos tributados exclusivamente na fonte de Cr\$. 98.594.289,91 para Cr\$. 141.500.000,00, resultando, por conseguinte, exclusão, no ano-base de 1991, do valor de Cr\$. 42.905.710,09;

* redução da multa de ofício para 75% relativamente aos valores imputados com base no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância, conforme aviso de recepção de fls. 195, interpõe o contribuinte o recurso voluntário de fls. 197/206, o qual,



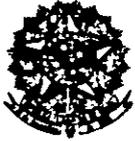
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000574/96-15
Acórdão nº. : 104-17.448

com relação a parcela mantida pela decisão singular, expõe como razões de defesa os mesmos fundamentos argüidos na fase impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Boccardo', with a small arrow pointing downwards from the end of the signature.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000574/96-15
Acórdão nº. : 104-17.448

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A matéria em discussão no presente litígio, como se pode ver no relatório, refere-se a omissão de rendimentos decorrente da apuração de variação patrimonial a descoberto, apurada nos anos-calendário de 1990 e 1991 (apuração anual) e ganho de capital resultante da alienação de bem imóvel.

Nos demonstrativos da evolução Patrimonial, de fls. 97/98, elaborados pela fiscalização, estão detalhados os cálculos que deram base ao lançamento ora questionado.

No tocante ao acréscimo patrimonial apurado nos anos-base de 1990 e 1991 (exercícios de 1991 e 1992), cabe, inicialmente, esclarecer que a partir de 1º de janeiro de 1989, o imposto incidente sobre os rendimentos e ganho de capital percebidos pelas pessoas físicas, passou a incidir, mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem percebidos, incluindo-se, nessa nova sistemática, os acréscimos patrimoniais não justificados 



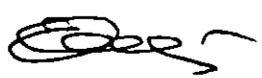
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000574/96-15
Acórdão nº. : 104-17.448

No caso em questão, constata-se que houve tributação anual dos supostos rendimentos omitidos. A autoridade lançadora deveria ter levantado as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos dos respectivos meses, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, pelo seu valor nominal, após compensados os saldos negativos posteriores, dentro do mesmo ano-calendário, para verificar a possível ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto em cada mês, evidenciado com apresentação de saldo negativo.

A apuração do acréscimo patrimonial considerando um conjunto anual de operações, como procedeu a autoridade lançadora na verificação de acréscimo patrimonial incomprovado, onde os rendimentos omitidos foram determinados tomando-se por base as mutações patrimoniais, anualmente, não poderia ter sido utilizado para os anos-calendário de 1990 e 1991. Assim, não pode prosperar o lançamento relativo à variação patrimonial a descoberto detectada pela fiscalização, uma vez que foram utilizados critérios equivocados para apuração dos rendimentos omitidos, ferindo, com isso, o disposto no art. 2º da Lei 7.713/88.

Por outro lado, com relação ao ganho de capital, que o recorrente contesta sob o argumento de que a sua aquisição "foi efetivamente contratada e realizada no ano de 1990 e pelo valor declarado ao fisco", e ainda, que "o valor constante da escritura não retrata a operação realizada, pois foi articulada pelo escrivão do Tabelionato para cobrir o valor venal atualizado, naquela data, para efeito de recolhimento do ITBI, sendo pacífico e até expresso na legislação fiscal que deve ser considerado a data do primeiro evento, não a da escritura definitiva".





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000574/96-15
Acórdão nº. : 104-17.448

Tal alegação não pode ser acolhida, isto porque, embora correto o entendimento trazido pela defesa, no sentido de que a data de aquisição ou de alienação é aquela em que for celebrado o contrato inicial da operação imobiliária, não ofereceu o contribuinte qualquer prova de que a data do recebimento do preço de venda do imóvel em questão tenha ocorrido em data anterior à que foi firmada na escritura pública de fls. 38/40, lavrada em 27/02/1991.

Ainda com respeito a aquisição do imóvel, há que se ressaltar, essencialmente, que a escritura pública é o instrumento formal, previsto no Código Civil Brasileiro, para a transmissão da propriedade de bem imóvel e, o valor nela transcrito, faz prova do valor da alienação, bem como, todos os demais elementos ali contidos, pois, tem fé pública atestada pela autoridade competente. Carece, portanto, de credibilidade a afirmação do sujeito passivo de que, apesar de constar no instrumento público o valor e data da alienação, bem como a forma de pagamento à vista, na verdade àquela efetivamente transacionada foi como descrito na declaração de bens.

Para que se possa afastar a presunção gerada pela escritura pública relativamente ao valor da alienação do imóvel, há que se produzir prova em contrário, com força probante suficiente para prevalecer sobre a presunção gerada pelo instrumento público, isto é, deve ser documental, hábil e idônea. Neste sentido, o contribuinte não produziu prova suficiente para comprovar suas alegações, já, o simples fato de haver declarado tal operação ao fisco, sem qualquer outro elemento de prova, como instrumento particular ou recibo de pagamento, torna-o, portanto, imprestável com vista a afirmar o que consta no instrumento público.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000574/96-15
Acórdão nº. : 104-17.448

Assim, considerando inexistir nos autos qualquer documento que comprove ter sido outro valor e data do negócio jurídico descrito na escritura pública anexa aos autos, deve subsistir o seu valor, já devidamente acatado pela autoridade lançadora.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela do lançamento constituída com base no acréscimo patrimonial não justificado, apurado nos anos-base de 1990 e 1991.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000


ELIZABETE CARREIRO VARÃO